



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-006366/026/13

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

RESPONSÁVEIS: CLÓVIS VOLPI - EX-PREFEITO E REGIS ALEXANDRE DIAS, EX-SECRETÁRIO DA INFRA ESTRUTURA URBANA

CONTRATADA: OESTEVALLE PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS DOMINGOS PAVANI, JOSÉ RAVÁSIO, PAULO

VALOR: R\$ 147.795,20

EM EXAME: CONVITE N° 100/2011 E CONTRATO N° 435/2011, DE 04/11/2011

ADVOGADOS: CAMILA BRANDÃO SAREM, OAB/SP N. 245.521, SONIA ROSANA FIGUEIREDO RIBEIRO, OAB/SP N. 108.741, ALLAN FRAZATTI SILVA - OAB/SP N° 234.514 E OUTROS

INSTRUÇÃO: 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DSF-I

RELATÓRIO

O presente processo foi autuado atendendo determinação do E. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, tendo em vista as irregularidades informadas no expediente TC-39425/026/12, que foram constatadas por ocasião da Fiscalização ordinária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

relativa ao exercício de 2011, realizada na Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

A Municipalidade realizou durante o exercício 2011, ao todo, 10 licitações na modalidade Convite para a execução de serviços de pavimentação/recapamento asfáltico, ficando patente a ocorrência de fracionamento do objeto idêntico/assemelhado, fls. 237 dos autos.

A Fiscalização em seu circunstanciado relatório, às fls. 234/242, apontou diversas falhas em seu circunstanciado relatório:

- a) Fracionamento licitatório na aquisição de serviços de objetos idênticos;
- b) Falta de comprovantes que evidenciem o cumprimento do § 3º, artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Defasagem do orçamento básico;
- d) Falta de cláusula voltada às ME/EPP;
- e) Inexecução parcial do contrato;
- f) Intempestividade na emissão dos termos de recebimento.

Notificados, os responsáveis, mediante Ofício de fls. 252 e 278/279, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires alegou que:

- Os serviços já foram executados, sendo que os contratos já não se encontram mais em vigência, inexistem providências a serem adotadas pelo Município, fls. 284/285;

Por sua vez, segundo o Senhor Ex-Prefeito Clóvis Volpi, às fls. 288/291:

- Apesar da semelhança dos serviços executados, o fato do Município possuir relevo muito irregular e ruas de terra, paralelepípedo e outras de asfalto, sempre foi fator preponderante para a definição do tipo de licitação a ser realizada;
- Não tendo ocasionado qualquer tipo de lesão ao Erário público, há que se levar em consideração a total ausência de má-fé;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Já o Senhor Regis Alexandre Dias, Ex-Secretário da Infra Estrutura Urbana do Município de Ribeirão Pires, fls. 293/303, alega que:

- Os valores contratados estavam abaixo do valor de mercado;
- No exercício em questão, não era designado pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite, e;
- Por desconhecimento da legislação, houve equívocos cometidos quanto às datas dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, e que a obra foi realizada a contento da administração pública municipal.

A Assessoria Técnica e sua Chefia, às fls. 308/310, se manifestaram pela irregularidade da matéria em pauta, destacando que restou patente o fracionamento do objeto das contratações, diante da identidade ou similaridade dos serviços licitados em cada um dos 10 convites realizados pela Administração Municipal, durante o exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas, fls. 311/312, se manifestou pela irregularidade de todos os contratos em análise.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Casa, na companhia do Ministério Público de Contas, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Com efeito, a prática dos atos da Administração destoou das regras contidas no § 3º, artigo 22 e artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93¹, no tocante à

¹ Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

constatação de fracionamento do objeto da licitação, considerando 10 procedimentos na modalidade convite para serviços de pavimentação asfáltica no exercício de 2011 - objetos idênticos/assemelhados, ainda, constatadas a defasagem do orçamento básico, a falta de cláusula voltada às ME/EPP, a inexecução parcial do contrato e a intempestividade na emissão dos termos de recebimento.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação na modalidade Convite e o Contrato, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, deixo de aplicar multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, face tê-lo feito nos autos TC-6365/026/13.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 16 de março de 2017.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-006366/026/13

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

RESPONSÁVEIS: CLÓVIS VOLPI - EX-PREFEITO E REGIS ALEXANDRE DIAS, EX-SECRETÁRIO DA INFRA ESTRUTURA URBANA

CONTRATADA: OESTEVALLE PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS DOMINGOS PAVANI, JOSÉ RAVÁSIO, PAULO 147.795,20

EM EXAME: CONVITE N° 100/2011 E CONTRATO N° 435/2011, DE 04/11/2011

VALOR: R\$ 147.795,20

ADVOGADOS: CAMILA BRANDÃO SAREM, OAB/SP N. 245.521, SONIA ROSANA FIGUEIREDO RIBEIRO, OAB/SP N. 108.741, ALLAN FRAZATTI SILVA - OAB/SP N° 234.514 E OUTROS

INSTRUÇÃO: 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DSF-I

SENTENÇA: FLS. 313/317

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** a licitação na modalidade Convite e o Contrato, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Outrossim, deixo de aplicar multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, face tê-lo feito nos autos TC-6365/026/13. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.